



PROCESSO : 0000996-75.2024.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS/SEÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO ELETRÔNICO JULGAMENTO DE RECURSOS, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO_REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES DIVERSOS

Parecer nº 1473 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor-Geral,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 39/2024, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais permanentes diversos, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1739972, 1739977 e 1740370).

A pregoeira, responsável pela condução do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à fase externa da disputa, conforme se aúfere no documento nominado Termo de Julgamento de Licitação (1771633).

Em virtude do quantitativo de itens em disputa (trinta e seis itens), diversas empresas foram declaradas vencedoras. No entanto, restou fracassada a licitação para os itens 01(aparador de vidro), 02 (armário tipo painel) e 36 (mesa de canto quadrada).

A relação das empresas vencedoras e respectivos itens e preços constam da planilha de id. nº1771652.

Da decisão da pregoeira que declarou a empresa F J C Alves como vencedora para o item 21 (quadro branco retangular), foi interposta intenção de recurso pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., que encaminhou tempestivamente suas razões (1771615).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

Sopesadas as razões apresentadas, a pregoeira, por meio da Decisão nº 20/2024 (1771624), negou provimento ao recurso interposto para o item 21, mantendo a decisão proferida.

Por fim, e por intermédio da informação de n. 15.675/2024 (1773368), foram apresentados pela pregoeira os resultados dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas encaminhadas e à habilitação dos vencedores. Encaminhou, encerrando os procedimentos de sua competência, o processo devidamente instruído para julgamento do recurso interposto para o item 21, homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento licitatório em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa FJC Alves vencedora do item 21 (quadro branco).

Análise do recurso apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. (1771615).

Em resumo, a recorrente afirma que a empresa declarada vencedora para o respectivo item não cumpriu a todos os requisitos do edital, na medida em que não apresentara o Comprovante de Registro do FABRICANTE DO PRODUTO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, na forma como exigida na cláusula 7.7.1 do edital (1739972).

Ao final, requestou a reforma da decisão proferida.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Em seguida, a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja decisão segue abaixo transcrita:

"1. Do Princípio da vinculação do edital

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação edital.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato

convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência quanto à aceitação do objeto

Com o intuito de estabelecer as condições para aceitação do objeto, foi inserido o item 06 na descrição do item 21 (objeto do recurso) :

QUADRO BRANCO RETANGULAR, com as seguintes características:

- 1) Quadro confeccionado em MDF, com espessura de no mínimo 6 mm;
- 2) O MDF deverá ser sobreposto por laminado melamínico na cor branca com brilho;
- 3) Moldura de alumínio anodizado;
- 4) Medidas de 1,20m por 1,0m;
- 5) Com suporte para apagador.

6) A Empresa deverá apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF-APP do IBAMA.

3 - Das considerações da Pregoeira

Primeiramente, importante registrar que o documento acima mencionado foi DEVIDAMENTE SOLICITADO, conforme pode-se verificar na conversa via chat constante no Termo de Julgamento, não sendo cabível, portanto a alegação feita pelo recorrente de que a pregoeira habilitou a empresa recorrida e a declarou como vencedora, SEM consultar se a mesma e/ou Fabricante sobre o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA,;

Sistema para o participante 57.080.860/0001-08	29/10/2024 14:26:55	Sr. Fornecedor F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08, você foi convocado para enviar anexos para o item 21. Prazo para encerrar o envio: 16:27:00 do dia 29/10/2024. Justificativa: Sr. Licitante, convoco sua empresa para que indique o MODELO do produto ofertado e envie catálogo, folder ou site do fabricante para que possamos comprovar as especificações. E, também, envie CTF-APP do IBAMA, em nome do fabricante (conforme TR).
pelo participante 57.080.860/0001-08	29/10/2024 16:02:48	O item 21 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:02:48 de 29/10/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08.

Acerca da alegação do que a empresa recorrida **não apresentou o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal** nem o **Comprovante de Registro do fabricante do produto** junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do FABRICANTE DO PRODUTO, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, **apresentamos** a proposta eletrônica da recorrida, assim como os documentos encaminhados no dia 29/10/2024 e que podem ter passado despercebido pela recorrente, ressaltando:

Em primeiro, que o Termo de Referência solicita apenas o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF-APP do IBAMA", não mencionando a necessidade do comprovante de Registro do fabricante do produto, validade, chave de autenticidade ou vigência. Mesmo assim, a recorrida encaminhou além do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO em que consta a data da emissão e a chave de autenticidade.

Assim vejamos a documentação :

1) Proposta eletrônica da empresa recorrida em que informa o fabricante do produto (GFX):

Forneecedor	Valor ofertado	Situação
57.080.860/0001-08 - F J C ALVES Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: MA	R\$ 178,0000	Fornecedor habilitado
Marca/Fabricante: GFX Modelo/versão: GFX Valor proposta: R\$ 901,0000	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 40

2) Cadastro técnico federal - CR em nome da fabricante e com validade até 16/01/2025:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7395995	16/10/2024	16/10/2024	16/01/2025
Dados básicos:			
CNPJ:	28.207.226/0001-87		
Razão Social:	GEINE H C CUNHA EIRELI - ME		
Nome fantasia:	GFX COMERCIO E SERVIÇOS		
Data de abertura:	18/07/2017		
Endereço:			
logradouro:	RUA TRINTA E OITO		
N.º:	08	Complemento:	QUADRA 27
Bairro:	VINHAI	Município:	SAO LUIS
CEP:	65070-830	UF:	MA
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
2-2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares		
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA			
Código	Atividade		
0003-00	Consultoria técnica		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.			
A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.			

3) Comprovante de inscrição da fabricante com a data da emissão e a chave de validade:

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p> <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 7395995</p> <p>CPF/CNPJ: 28.207.226/0001-87</p> <p>Nome/Razão Social/Endereço GEINE H C CUNHA EIRELI - ME RUA TRINTA E OITO VINHAI SAO LUIS/MA 65070-830</p> <p>Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos / Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares Indústria de Madeira / Fabricação de estruturas de madeira e de móveis</p>	 <p>Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 24/04/2023 Autenticação: kgcj.6szLms6v.vw6l</p>
--	--

Ante o exposto, em virtude da documentação apresentada, esta pregoeira entende não haver qualquer ilegalidade ou nulidade nos procedimentos adotados, não cabendo portanto, a reforma de sua decisão.

Importante esclarecer que todos os documentos enviados durante a Sessão Pública estão disponíveis para consulta por eventuais interessados no Portal de Compras do Governo Federal.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas, dos dispositivos legais supracitados e da possibilidade de revisão dos próprios atos, esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, no que tange à reformulação da decisão que habilitou a empresa F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08."

Esta unidade de assessoramento jurídico coaduna com a decisão tomada pela pregoeira, na medida em que a documentação exigida foi tempestivamente enviada pela recorrida e consta autuada sob o id. nº 1770796.

Constata-se adequada a comprovação do atendimento ao critério de sustentabilidade exigido no instrumento convocatório, motivo pelo qual, na percepção da AJDG, não há como prosperar a argumentação da recorrente.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão 39/2024.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** - destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) - objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** - destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** - onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim."

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vejamos. Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (1748303), Diário Oficial da União (1748299) e jornal diário de grande circulação (a saber: O Estado - 1748305).

Nos termos do §2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio do Tribunal na internet (1748308), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1748334), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpra registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso I do

art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (09.10.2024) e apresentação das propostas (23.10.2024).

Conforme informado pela pregoeira, não houve pedidos de esclarecimentos, tampouco fora impugnado o edital.

Verifica-se do documento nominado "Termo de Julgamento da Sessão Pública" (id 1771633) que, no dia e hora previamente designados, diversas empresas encaminharam propostas de preços no portal de licitações, o que denota a ampla competitividade da disputa.

Constatada a compatibilidade das ofertas melhores classificadas com as exigências mínimas constantes no Termo de Referência, inclusive com relação aos valores máximos admitidos, foi promovida a aceitação das respectivas propostas, nos termos do Capítulo 06 do Edital.

Foram devidamente verificadas as regularidades fiscal e trabalhista das empresas declaradas vencedoras para fins de habilitação, conforme disciplinado no Capítulo 7 do Edital.

A relação das empresas vencedoras, com os respectivos itens e preços propostos, consta pormenorizada na planilha de id. 1771652.

As certidões comprobatórias da compatibilidade dos produtos ofertados, bem como do cumprimento aos requisitos de habilitação, constam devidamente autuadas no processo.

Salienta-se, no entanto, que, em razão do prazo anotado para o registro das razões/contrarrazões da intenção de recurso interposta, certidões comprobatórias da regularidade fiscal de algumas empresas expiraram, motivo pelo qual se recomenda a devida atualização em momento anterior à lavratura das respectivas atas de registro de preços.

Da decisão da pregoeira que declarou a empresa F J C Alves como vencedora para o item 21 (quadro branco retangular), foi interposta intenção de recurso pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., que encaminhou tempestivamente suas razões (1771615).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso oferecido.

Sopesadas as razões apresentadas, a pregoeira, por meio da Decisão nº 20/2024 (1771624), negou provimento ao recurso interposto para o item 21, mantendo a decisão proferida.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão tomada pela pregoeira.

O valor global dos bens a serem registrados, considerados o órgão gerenciador e o órgão participante da licitação, será de **R \$ 587.490,47 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos)**, enquanto o montante a ser registrado pelo TRE/MS será de **R\$ 435.371,29 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela pregoeira, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado às retrocidas licitantes.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 39/2024, opinamos pelo prosseguimento do feito com:

1. **JULGAMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. para o **item 21**, negando-lhe provimento;
2. **ADJUDICAÇÃO** do objeto às empresas vencedoras da licitação, relacionadas na planilha de empresas vencedoras (1771652), nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
3. **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da licitação; e
4. **LAVRATURA** das atas de registro de preços.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica*.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Assessor**, em 11/11/2024, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor**, em 12/11/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1774320** e o código CRC **E08C6567**.



0000996-75.2024.6.12.8000

1774320v16



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000996-75.2024.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS/SEÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO ELETRÔNICO_JULGAMENTO DE RECURSOS, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO_REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES DIVERSOS

Decisão nº 443 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se da licitação do Pregão n. 39/2024, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais permanentes diversos, conforme condições e formas previstas no edital e seus anexos (1739972, 1739977 e 1740370).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e observado o princípio da legalidade.

Em virtude do quantitativo de itens em disputa (trinta e seis itens), diversas empresas foram declaradas vencedoras. No entanto, restou fracassada a licitação para os itens 01(aparador de vidro), 02 (armário tipo paineleiro) e 36 (mesa de canto quadrada).

A relação das empresas vencedoras e respectivos itens e preços constam da planilha de id. nº 1771652.

Da decisão da pregoeira que declarou a empresa F J C Alves como vencedora para o item 21 (quadro branco retangular), foi interposta intenção de recurso pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., que encaminhou tempestivamente suas razões (1771615).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

Sopesadas as razões apresentadas, a pregoeira, por meio da Decisão nº 20/2024 (1771624), negou provimento ao recurso interposto para o item 21, mantendo a decisão proferida.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1.473/2024 (1774320), atestou a conformidade jurídica dos procedimentos adotados e das decisões tomadas pela pregoeira.

Em vista do exposto, sopesadas as razões da recorrente, considerando ainda as manifestações da pregoeira e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTA. **para o item 21, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O valor global dos bens a serem registrados, considerados o órgão gerenciador e o órgão participante da licitação, será de **R \$ 587.490,47 (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos)**, enquanto o montante a ser registrado pelo TRE/MS será de **R\$ 435.371,29 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que há previsão de recursos na Proposta Orçamentária deste Tribunal para atender a demanda estimada, na ação 20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0054, nos termos da Informação nº 10.469/2024 da SEOR/COPEG (1699622).

Constatado inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer nº 1.473/2024 (1774320) da Assessoria Jurídica, considerando ainda a ratificação, por parte da Presidência do Tribunal, da competência regimental desta Diretoria-Geral para promover os atos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Decisão 269/2023 - 1.836/2023 (1547655)), **ADJUDICO** o objeto às empresas ganhadoras da licitação, relacionadas na planilha de empresas vencedoras (1771652). Por fim, **HOMOLOGO** o procedimento relativo à presente licitação.

Determino à SAF que promova, de imediato, o registro do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

À Seção de Licitação e Compras-SLC para lançamento no Portal "transparência e prestação de contas".

Após, lavrem-se as respectivas atas de registro de preços, colhendo-se as assinaturas.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica*.

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral**, em 12/11/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1774322** e o código CRC **C81FDD34**.



0000996-75.2024.6.12.8000

1774322v5